



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
2º Juizado Especial Cível

**Autos nº 0308477-60.2019.8.24.0023**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC**

**Autor:** Alexandre Luiz Masnik

**Réu:** Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.a

Vistos, etc.

ALEXANDRE LUIZ MASNIK move ação contra RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A., afirmando, em suma, que a ré conta com a concessão de exploração de rodovias via pedágio, com vigência até 2021. O sistema abrange a BR-277 e a BR-376, que ligam Curitiba a Ponta Grossa e às principais cidades no norte do Estado; e a PR-151, entre Ponta Grossa e Jaguariaíva. Audz que "Ocorre que no decorrer dos anos, inúmeras irregularidades passaram a ser apontadas por diversos órgãos públicos e instituições estaduais e federais, tendo sido objeto de ações judiciais, investigações em CPIs da Assembleia Legislativa do Paraná e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União. Como é de conhecimento notório, os preços das tarifas sempre foram contestados e questionados, haja vista a desproporcionalidade com o valor dos pedágios cobrados em outros Estados. Em 2018, o Ministério Público Federal do Paraná e a Polícia Federal deflagraram as Operações Integração I e II, desdobramentos da Lava Jato, com a finalidade específica de apurar inconsistências nos termos aditivos que promoveram alterações nos contratos de concessão. Foram verificadas irregularidades nos ajustes originais previstos na proposta comercial de exploração das rodovias, bem como, a tarifa básica de pedágio." E ainda sustenta de que os repasses aos usuários efetuados de forma indevida representam cerca de 48,20% a mais do valor da tarifa que deveria estar sendo cobrada." E sustenta que "pagou R\$ 697,90 de tarifa de pedágio nesses 03 anos e 5 meses de utilização, seja, pagou



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 2º Juizado Especial Cível

que 48% a mais do que deveria (trecho P 5. 1, BR 277 (saindo da Capital, Curitiba) e do trecho P 5.2, BR 376, até a cidade de Ponta Grossa, desde 30/09/2016 a 28/04/2019." Busca essa importância em dobro, e ainda postula indenização por danos morais. Com documentos.

A ré apresentou contestação, fls. 26/55.

Réplica.

Julgo de forma antecipada, e adentro no mérito da causa - o que dispensa exame das preliminares.

A presente demanda, na linha de argumento do autor, não pode ser singela ao ponto de, pura e simplesmente, assentar o pedido de restituição do que pagou indevidamente no pedágio com base no acordo de leniência firmado pela ré com o Ministério Público Federal. Tal acordo, por si, não leva à conclusão de que de que houve, no tempo pretendido pelo autor, a efetiva cobrança a maior das tarifas em questão, cujo percentual, se ocorrente indevidamente, não se trata de aferir neste procedimento mais informal e sem complexidade. Demanda, todavia, ação distinta com outra causa de pedir, pela dimensão de complexidade, quiçá com perícias e outras provas mais dilargadas.

Nessa perspectiva, com razão a ré quando anota que "os fatos por ele (autor) narrados não decorrem a uma conclusão, posto que não há qualquer relação lógica entre o suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a necessidade da RODONORTE restituir aos usuários parte da tarifa de pedágio por eles já paga."

O comunicado público da ré, quanto ao acordo de leniência firmado entre a força-tarefa Lava Jato de Curitiba (Ministério Público) e a empresa Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A, **em cujo ato esta admitiu a prática de corrupção e de que a obrigou ao pagamento de uma multa revertida na redução de 30% (trinta por cento) da tarifa de pedágio, pelo menos por 12 meses, não implicou, de imediato, por si só, e na amplitude como interpreta o autor, em proveito aos**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 2º Juizado Especial Cível

**usuários da rodovia para um tempo passado, e ainda servindo de esteio à restituição de valores supostamente indevidos no pedágio.**

Constou do acordo de leniência, por exemplo, que a multa de R\$ 350 milhões serão destinados ao pagamento de parcela da tarifa dos usuários, com o conseqüente abatimento em 30% do valor do pedágio de todas as praças por ela operadas, a partir de abril de 2019. E essa multa de 350 milhões - composta via desconto das tarifas de pedágio em 30% -, integrou como objeto de negociação entre os interessados, e fora reduzido em acordo pelo esquema de corrupção admitido pela ré, tudo sem aferição pericial, **e muito menos de que devesse, de pronto, contar com efeito retroativo a período anterior a esse acordo.** Em último termo, a ré Rodonorte reconheceu um esquema de corrupção pelo pagamento de propinas para obter diversos atos administrativos,  **todavia, sem qualquer prévia conclusão de ser indevida a cobrança de tarifas pela utilização da rodovia no período a que pretende o autor (30/09/2016 a 28/04/2019 ), o que foge a este processo de simples restituição dos valores pagos com base em suposição de cobrança a maior e segundo o acordo de leniência.** Ledo engano. Tal pretensão exige ação distinta, de efetiva aferição e valoração das tarifas, passo a passo, com base em questão concreta da situação das obras e de toda a complexidade do contrato de concessão à ré. E não por simples reflexo, repita-se, do acordo de leniência. Este, pelo esquema de corrupção de reconhecimento pela re, apenas produziu em favor da população do Paraná, uma redução do valor do pedágio; apenas isso.

Diz o acordo de leniência que "A COLABORADORA pagará o valor previsto na alínea "p" mediante depósito em conta judicial, que será aberta e vinculada à 23a Vara Federal de Curitiba, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação deste Acordo pela 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Parágrafo 2o. **Do valor previsto na alínea "o" acima, R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) serão arcados pela COLABORADORA para pagamento parcial de 30% (trinta cento) da tarifa em favor dos**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 2º Juizado Especial Cível

**usuários de todas as praças de pedágio ela operadas."**

Colhe-se do site <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/a-protagonista/rodonorte/>, nesse contexto, que "O mais importante do acordo não consta de nenhuma publicidade, é a quantia vultosa que a Rodonorte topou devolver aos cofres públicos. *São R\$ 715 milhões por reparação de danos e outros R\$ 35 milhões como multa por Improbidade Administrativa. Na reparação de danos, metade do valor é para financiar a redução do preço do pedágio e a outra para realização das obras* que foram suspensas nos acordos selados com pagamento de propina."

Às fls. 73/91 se acha a íntegra do termo do acordo de leniência da Rodonorte com o Ministério Público Federal.

Com isso, em conclusão, não há como deduzir, pelo viés da simplicidade, como pretende o autor, de que todas as tarifas de pedágio foram, no tempo passado, excessivas e que devessem ser restituídas pela suposta cobrança indevida. **Não há resultante lógica a partir do Acordo de Leniência nem mesmo assentado o pedido inicial em prévia decisão judicial ou mesmo administrativa**, que efetivamente tenha reduzido concretamente as tarifas que foram pagas pelo usuário da rodovia, o que absolutamente incabível essa aferição neste procedimento do Juizado Especial. Sem sucesso o pedido – material e moral.

Julgo improcedente o pedido formulado por ALEXANDRE LUIZ MASNIK contra RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A., e concedo ao autor a gratuidade da justiça.

Florianópolis (SC), 12 de agosto de 2019.

Flavio André Paz de Brum  
 Juiz de Direito